

A LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL NO BRASIL

The Trade-union Freedom in Brazil

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA
LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES
Universidade Federal de Sergipe

Sumário: 1 Introdução. 1 Enquadramento da representatividade sindical no Brasil. 2. Adequação da regra constitucional brasileira à Convenção 87 da OIT. 3 Controle de convencionalidade como forma de efetivar a Convenção 87 da OIT no Brasil 3.1 Teor da recente reclamação contra o Brasil na OIT, em razão da não ratificação da Convenção Nº 87 Da OIT. 4. Conclusões. 5. Referências.

Resumo: Esse artigo trata das peculiaridades da liberdade sindical no Brasil. O Brasil adota uma liberdade sindical mitigada, diante das limitações impostas pelas normas jurídicas, tais como a unicidade sindical (artigo 8º da Constituição Federal), que veda a sobreposição na mesma base territorial de sindicato da mesma categoria, e o imposto sindical, que impõe o desconto de anualidade para custear o sistema sindical. Contraditoriamente, se assiste o nascimento de várias centrais sindicais e associações de grau superior, no mesmo território. Assim, apenas a base sindical de representação observa a unicidade sindical. Esse monopólio de representação induz a fragmentação da representatividade, através da formação de sindicatos mais específicos. Urge a ratificação da Convenção 87 da OIT, para não colocar em risco a participação do Brasil como membro desta Organização, ante a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Mediante o controle de convencionalidade e o reconhecimento do caráter supralegal dos tratados internacionais, o Estado brasileiro já se encontra vinculado à referida convenção.

Palavras chave: Liberdade sindical. Unicidade. Direito fundamental. Organização sindical. Brasil.

Abstract: This article deals with the peculiarities of the trade-union freedom in Brazil. Brazil adopts a union freedom mitigated, given the limitations imposed by the juridical rules, such as the uniqueness union (Article 8 of the Federal Constitution), which seals the overlap in the same territorial base union in the same category, and the union tax, which imposes the annuality discount to fund the union system. Contradictorily, we are witnessing the birth of several unions and higher-level associations in the same territory. Thus, only the union base representation observes the uniqueness union. This monopoly of representation leads to the

fragmentation of the representation, by forming more specific unions. Urges the ratification of the ILO (International Labor Organization) Convention 87, not to jeopardize the participation of Brazil as a member of this organization, compared to the Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. By the control of the conventionality and recognition of supra-legal character of international treaties, the Brazilian State is already bound by that Convention.

Keywords: Trade-union freedom. Uniqueness. Fundamental right. Union organization

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar o princípio da liberdade sindical tal como previsto no ordenamento jurídico brasileiro e a posição da OIT, em observância ao disposto na Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A redação do art. 8º da Constituição Federal traz limites à liberdade sindical, implicando interferência do Estado Brasileiro na liberdade de organização sindical ao estabelecer a observância da unicidade sindical, o que implica a vedação de sobreposição, na mesma base territorial, de organização sindical do mesmo grau¹. O princípio da unicidade, contudo, não se assimila à exigência de apenas um sindicato representativo da categoria, mas que apenas um sindicato tenha legítima representação de uma categoria na mesma base territorial.

¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Adicionados aos critérios brasileiros de representatividade sindical, a utilização intensiva do trabalho sob diversas vertentes, com o surgimento do mais variado modo de produção que aumenta dia após dia, criando-se novos vínculos sociais, é necessário se repensar a forma associativa sindical que o Brasil tem adotado.

Neste viés, a própria República Brasileira vem adotando o sistema plural, no âmbito das centrais sindicais e das entidades sindicais de grau superior (confederações e federações), recusando fazê-lo no âmbito dos sindicatos de base. No entanto, a liberdade sindical é considerada direito fundamental do trabalhador e essencial para o exercício da democracia pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), sem quaisquer restrições.

Diante disso, cabe analisar essa temática com vistas a conceber aplicabilidade ao princípio da máxima efetividade dos direitos humanos dos trabalhadores.

1. Enquadramento da representatividade sindical no Brasil.

Historicamente, a República Brasileira ingressou na OIT (Organização Internacional do Trabalho), quando da assinatura do Tratado de Versalhes em 1919, assumindo um compromisso internacional de incorporar um novo modelo de constitucionalismo social. Na Constituição de 1934 adotou um modelo de pluralismo sindical que fora afastado pelas Constituições subsequentes, que passaram a adotar o modelo da unicidade sindical.

A atual Constituição Federal quebrou o modelo excludente de representatividade, para adotar um modelo híbrido em que o artigo 8º assegura, expressamente, a liberdade de associação sindical, enfatizando em seu inciso V que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato. Porém, no inciso II deste mesmo artigo, veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, não podendo ser inferior à área de um Município, e, no inciso IV, mantém a possibilidade de cobrança do "imposto sindical", independentemente da filiação sindical ou não do trabalhador .

Diante desse cenário, verifica-se uma contradição no sistema brasileiro ao adotar uma liberdade sindical mitigada principalmente diante da unicidade na base do sistema sindical, ou seja, a liberdade existe apenas na adesão ao sistema associativo e não na possibilidade de existência de múltiplas associações, sem qualquer interferência do Estado em suas gestões. Na verdade, a Constituição optou por adotar um procedimento negativo da visão social representativa, preferindo um sistema rígido, ainda que mitigado na prática, nos órgãos de cúpula sindical, como veremos adiante, a um sistema de liberdade sindical ampla ou total.

Ressalte-se que a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata sobre a liberdade sindical e a proteção ao direito de sindicalização, foi consagradamente aprovada na 31ª Conferência Internacional do Trabalho, em São Francisco, nos Estados Unidos, no ano de 1948, com vigência no plano internacional a partir de 1950; apesar dos seus 65 anos de existência, o Brasil ainda reluta em ratificá-la.

Estabelece o artigo 2º da referida Convenção que: "*Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas*".

Nesse viés, percebe-se que a norma internacional não apresenta incompatibilidade com a Constituição de 1988, ao abordar a constituição de sindicatos sem necessidade de autorização prévia, vê-se que a regra é condizente com o inciso I do artigo 8º, que apenas exige o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de verificar exclusivamente a unicidade sindical.

Não restam dúvidas de que a constituição, extinção, organizações gerencial, administrativa e financeira, número de dirigentes, processo eleitoral, duração de mandato, base territorial, atividades abrangidas pela categoria, sindicalização, formas de custeio, etc., devem estar definidas e regulamentadas no estatuto da entidade sindical.

Nesse mesmo sentido de ampla liberdade, os artigos 4º e 5º da norma internacional referida estão em sintonia com o nosso ordenamento jurídico atual².

A multicitada convenção, em seu artigo 3.1 resguarda a autonomia sindical perante influências externas, acerca do direito das organizações criadas ou constituídas de poderem definir seus próprios atos associativos, estatutos, regulamentos administrativos, bem como todas as demais normas relacionadas à eleição de seus representantes, à gestão e à implantação de suas políticas e planos de ação³.

Já o artigo 3.2 da Convenção nº 87 discorre a respeito da proibição expressa de que autoridades públicas ou governamentais venham intervir na existência ou funcionamento das organizações sindicais, seja por atos governamentais, administrativos, legislativos ou judiciais, ou pela tomada de medidas que limitem a capacidade de livre elaboração dos estatutos, condicionem a eleição dos representantes, manipulem a gestão das entidades ou reduza a livre formulação dos programas de ação.

Ainda sob os ideais de autonomia, preservação e livre organização dos organismos sindicais, dispõem os artigos 4º e 5º (acima transcritos), os quais indicam a tentativa de garantir os anseios e interesses dos representados perante

² Art. 4º - *As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa. Art. 5º - As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.*

³ Art. 3 — 1. *As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.*

as forças patronais e estatais, combatendo a prática de condutas antissindicais. Nesses aspectos, inexistem obstáculos no modelo sindical brasileiro que se apresente para impedir a ratificação da Convenção nº 87 da OIT.

O *caput* do artigo 8º da Constituição não deixa dúvidas quanto à liberdade sindical ali disposta, ao estabelecer que “*é livre a associação profissional ou sindical, ...*”. No entanto, a limitação à liberdade sindical vem disposta nos incisos que seguem, propiciando ampla ingerência estatal no campo da inter-relação entre os entes sindicais e entre esses e seus representados, com regras incompatíveis com o ideal de liberdade preconizado pelo tratado internacional em apreço.

Entre os obstáculos ressalta-se a unicidade sindical, que impede a constituição de mais de uma entidade sindical representante da mesma categoria em mesma base territorial, compreendendo a área mínima de um Município. Paradoxalmente, o monopólio de representação tem fomentado a proliferação de sindicatos pequenos, muitas vezes meramente formais, ou seja, sem atuação real, mediante a fragmentação de sindicatos de maior abrangência, seja através do desmembramento de sua base territorial, até o limite de um Município⁴, seja através da dissociação de categorias antes agrupadas em sindicato mais abrangentes.

Nesse desmonte, várias decisões judiciais amparam a fragmentação da representatividade, através da formação de sindicatos específicos, inclusive da Suprema Corte Brasileira (STF), sob diversos argumentos falaciosos, por exemplo: a) de que a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, não implica ofensa ao princípio da unicidade sindical, confundindo os conceitos de unidade, a qual se constrói nos moldes da liberdade sindical, com o de unicidade, que é uma imposição estatal⁵; b) Atribuindo à “vontade da categoria” a criação de sindicatos de menor abrangência ou mais específicos, ao tempo que essa suposta vontade é negado em relação a eventual anseio de pluralidade⁶; c) adotando o

⁴ O Brasil era subdividido em 2013 em 5.570 municípios, número com tendência de crescimento. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2013/06/cresce-numero-de-municipios-no-brasil-em-2013>, acesso 09/10/2015 às 20h18.

⁵ “EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato preexistente, desde que o território de ambos não se reduza a área inferior a de um município. 2. Agravo regimental desprovido.” RE 573533 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 14/02/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-056 DIVULGADO 16-03-2012, PUBLICADO 19-03-2012”.

⁶ “EMENTA: SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ATIVIDADE ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. A existência de um determinado sindicato não constitui óbice intransponível à formação de outros de menor abrangência ou mais específicos em relação às atividades desenvolvidas, caso seja a vontade da categoria, não havendo, portanto, a figura do direito adquirido em relação à base territorial ou à representatividade. O desmembramento da categoria em

critério da especificidade, que enfraquece a organização dos trabalhadores, em detrimento do princípio da agregação, que a fortaleceria, como veremos em seguida⁷.

O princípio da especialidade, que embasa o desmembramento sindical, deve sofrer restrições impostas pelo princípio da razoabilidade e da liberdade sindical plena, prevista na Convenção 87 da OIT. O desmembramento de uma categoria já existente deve ser feito segundo critérios objetivos que garantam a efetiva representatividade sindical, a justificarem a real necessidade do afastamento de um determinado grupo de trabalhadores do grupo principal abrangido pela categoria econômica primitiva, de modo que o desmembramento não sirva apenas para favorecer a classe empresarial, que pode assim negociar com um grupo menor de trabalhadores, os quais, diante do número reduzido, perdem seu poder de barganha de melhores condições trabalhistas, ocasionando com isso redução significativa da condição social desses mesmos trabalhadores.

Seguindo esta linha de raciocínio, a melhor jurisprudência, ainda que minoritária, adota o princípio da agregação, o qual, diante do conflito entre entidades sindicais prestigia aquele que tenha maior representatividade e que seja mais combativo, por exemplo: a) buscando a inferência do sindicato mais representativo e legítimo, aquele mais amplo, abrangente e forte, em geral o mais antigo e atuante, em detrimento do sindicato mais restrito e limitado, em regra o mais recente⁸; b) identifica como mais legítimo e representativo o sindicato com

sindicatos visando a uma melhor representação de seus interesses é comum no meio sindical, fruto da autonomia e liberdade garantidas constitucionalmente como também da realidade que se forma pela manifestação dos grupos profissionais e econômicos." TRT 3ª. Região, 2ª. Turma, Relator Des. Luiz Ronan Neves Koury, 01523-2011-013-03-00-4 RO, publicado no DEJT de 29.08.2012".

⁷ "EMENTA: DESMEMBRAMENTO SINDICAL. Consoante artigo 570 da CLT, o enquadramento sindical, no sistema brasileiro, ocorre pelo critério da especificidade, sendo admitida, também, conforme parágrafo único do citado dispositivo, a criação de entidades sindicais formadas por atividades similares ou conexas, cuja dissociação de um segmento da categoria para formação de sindicato específico é autorizada pelo artigo 571 da CLT. Por outro lado, o inciso II do artigo 8º da Carta Magna de 1988, consagra o princípio da unicidade, que veda a formação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial e para representação de igual categoria profissional. Sucede que, quando a criação do sindicato se der por desdobramento de um sindicato que abrange trabalhadores de diversas categorias, prevalece o critério da especificidade." 0161500-18.2009.5.03.0110 RO (01615-2009-110-03-00-9 RO), Data de Publicação: 06/09/2010, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, Revisor: Des. Rogerio Valle Ferreira, Divulgação: 03/09/2010. DEJT. Página 93".

⁸ "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR SINTHORESP. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONSTITUCIONALMENTE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E

categoria profissional mais larga e abrangente, que envolve inúmeros segmentos similares a mais do que o segmento específico e delimitado referenciado pelo outro sindicato – que, sendo mais recente, foi produto de divisão da categoria ampla representada pelo sindicato mais antigo⁹.

DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Decidindo o TRT o conflito intersindical com suporte no princípio civilista da especificidade, em contraponto ao princípio da agregação, deve ser reformada a decisão regional. Isso porque deve ser identificado como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional o sindicato obreiro mais amplo, com maior número de segmentos laborativos representados, além de mais antigo, que na hipótese é o SINTHORESP, de 1941, em contraponto ao SINDIFAST, de 2000, invocado pelo Regional. Esse entendimento ajusta a interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF). A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que tem de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2604007420095020074, 260400-74.2009.5.02.0074, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013) <Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23350750/recurso-de-revista-rr-2604007420095020074-260400-7420095020074-tst>>”.

⁹ *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. INFERÊNCIA DO SINDICATO MAIS REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO, AFIRMATIVO DA UNICIDADE CONSTITUCIONALMENTE DETERMINADA. PRINCÍPIO DA AGREGAÇÃO SINDICAL COMO DIRETRIZ REGENTE DESSA ANÁLISE. SINDICATO OBREIRO MAIS AMPLO, ABRANGENTE, FORTE E REPRESENTATIVO, USUALMENTE MAIS ANTIGO, EM DETRIMENTO DO SINDICATO MAIS RESTRITO E DELIMITADO, USUALMENTE MAIS RECENTE. AGREGAÇÃO SINDICAL PRESTIGIADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E PELO TRT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Decidindo o TRT o conflito intersindical com suporte no princípio da agregação, de modo a identificar como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente, que envolve inúmeros segmentos similares a mais do que o segmento específico e delimitado referenciado pelo outro sindicato – que, sendo mais recente, foi produto de divisão da categoria ampla representada pelo sindicato mais antigo -, ajusta-se sua interpretação ao melhor e mais consistente sentido objetivado pelo Texto Máximo de 1988 (art. 8º, I, II e III, CF). A diretriz da especialização pode ser útil para a análise de certos aspectos de outras relações jurídicas, sendo porém incompatível para a investigação da estrutura sindical mais legítima e representativa, apta a melhor realizar o critério da unicidade sindical determinado pela Constituição (art. 8º, I e II CF/88) e concretizar a consistência representativa que tem de possuir os sindicatos (art. 8º, III e VI CF/88). Para esta investigação sobre a legitimidade e representatividade dos sindicatos torna-se imprescindível, portanto, o manejo efetivo e proporcional do princípio da agregação, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 348003120095020043, 34800-31.2009.5.02.0043, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/09/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013) <Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24149442/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-348003120095020043-34800-3120095020043-tst>>”.*

Pode-se inferir que, a continuar prevalecendo no sistema brasileiro a unicidade sindical, ratificado pelos Tribunais Brasileiros, a extinção de sindicatos nacionais, estaduais, regionais ou intermunicipais é uma tendência, em face da formação de sindicatos de base territorial menor, com a finalidade única de garantir a unidade da categoria e evitar que outras entidades venham tentar dividi-la no futuro.

Assim, estão nascendo muitos “sindicatos de gaveta”, cuja existência está apenas no papel, sem qualquer ação sindical concreta, colaborando para o crescente aumento no número de sindicatos registrados no Ministério do Trabalho e Emprego¹⁰, em prejuízo da organização dos trabalhadores e, em última instância, facilitando a precarização dos direitos sociais dos trabalhadores.

Noutro aspecto, apesar de a regra constitucional focar que a unicidade vale para entidades sindicais de quaisquer graus (sindicatos, federações e confederações), o certo é que se assiste o nascimento de várias associações de grau superior, federações e confederações, sob a permissão da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 533 a 535)¹¹, sem prejuízo de entes já constituídos naquele âmbito de representação

¹⁰ Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, em julho de 2012 havia registro de 14.552 sindicatos: 4.639 patronais e 9.913 de trabalhadores. De janeiro a abril de 2012, o MTE recebeu 336 pedidos para a criação de novos sindicatos. <Disponível em <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/07/nova-portaria-do-mte-regula-registro-de-novos-sindicatos>, acesso em 09/10/2015 às 21h08>.

¹¹ Art. 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais.

§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em

Neste formato, a cada cinco sindicatos é facultada a criação de uma federação, o que, na prática conduz à criação de diversas federações conforme o alinhamento político-ideológico dos respectivos sindicatos, superado assim nesse aspecto o modelo da unicidade. Do mesmo modo, a partir de três federações, faculta-se a criação de uma confederação, o que viabiliza a concretização da pluralidade sindical, também neste particular.

Por sua vez, proibidas no período da ditadura política (1964-1985), as centrais sindicais conquistaram liberdade relativa a partir de 1975. Com participação efetiva, atuam de forma a unir horizontalmente os trabalhadores de diversas categorias, influenciando sobremaneira os Sindicatos, como também, nos movimentos políticos.

Cada central atua conforme sua influência em diversos grupos de trabalhadores ou em determinados setores econômicos do País, admitindo a filiação de sindicatos, federações e confederações. Apesar do relevante papel desenvolvido pelas centrais sindicais, não estão inseridos no sistema sindical, de modo não sofrem a restrição da representação unitária, mas de outro lado não podem celebrar convenções e acordo coletivos; todavia, atuam no âmbito do diálogo social e são destinatárias de percentuais do imposto sindical.

Não obstante a marcante combatividade, as centrais sindicais não tinham atuação jurídica, já que não podiam representar seus filiados administrativa ou judicialmente, constituindo-se em meras organizações políticas, não governamentais (ONGs), como qualquer outra associação civil sem fins lucrativos definida na legislação comum.

Apenas com a Lei 11.648 de 31 de março de 2008, as centrais foram formalmente reconhecidas¹², ainda assim como organizações gerais de trabalhadores, conforme reza o caput do artigo 1º da mencionada lei, não compondo a organização sindical brasileira (integrada pelo sindicato, federação e confederação), a despeito de apresentar dimensão superior. A incorporação das centrais sindicais no direito coletivo do trabalho brasileiro arrefeceu a bandeira pela ratificação da Convenção 87 da OIT¹³.

Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

¹² No início de 2015, o Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil reconhecia as seguintes centrais sindicais, as quais obtiveram índice de representatividade superior a 7%, nos termos da art. 4º da lei nº 11.648/2008: a) Central Única dos Trabalhadores – CUT (33,67%); b) Força Sindical – FS (12,33%); c) União Geral dos Trabalhadores – UGT (11,67%); d) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB (9,13%); e) Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST (7,84%); e f) Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB (7,43%).

¹³ Note-se que o sistema brasileiro, ao tempo em que admite a pluralidade para as centrais sindicais, as inclui na partilha do imposto sindical, com a cota de 10%, nos termos do artigo 589, II, b, da CLT, rateada consoante o índice de representatividade acima. Aspectos que,

Diante deste contraditório sistema brasileiro, em que apenas a base sindical de representação deve respeitar a unicidade sindical, que tem por base uma antiga perspectiva do regime corporativista italiano, é imperioso fazer uma releitura de normas de Direito Sindical Brasileiro, com vistas a Convenção 87 que expressa ser livre a organização sindical.

A respeito, cabe destacar com as lições da jurista italiana Luisa Galantino¹⁴, que o direito italiano já superou este modelo facista, ao consagrar no art. 39, §1º, da Constituição que “l’organizzazione sindacale è libera” (“a organização sindical é livre”) e no título III da legislação ordinária (“Statuto dei lavoratori” – lei de 20 de maio de 1970), o reconhecimento expresso da liberdade sindical no lugar de trabalho com vistas ao sindicato “maggiormente rappresentativi” (ou seja, “majoritariamente representativo”).

2 Adequação da regra constitucional Brasileira à Convenção 87 da OIT

O tratado em tela considera liberdade sindical a possibilidade de haver o pluralismo ou a unidade sindical, mas sempre pela vontade espontânea dos interessados, sem qualquer imposição na lei. O que busca a convenção é através da pluralidade consagrar a unidade sindical pela ampla espontaneidade dos interesses regentes e não por imposição legal, possibilitando uma efetiva representação dos interesses da classe que representa, inclusive com ampliação de normas coletivas protetivas.

Cabe destacar, com o professor José Luis Monereo Pérez¹⁵, que: “El principio de libertad sindical comprenderá singularmente el derecho a la autotutela colectiva, al ejercicio de medios dirigidos a ejercer una presión unilateral respecto de la contraparte en el conflicto.”

Assim, nestes moldes, a Convenção 87 já foi ratificada por 187 países membros da OIT, sendo fundamental para a quebra do monopólio sindical por categoria existente no Brasil. Com a adoção do modelo proposto pela OIT, o trabalhador pode constituir sindicato por empresa, pode decidir fusões ou desmembramentos, conforme entenda a melhor forma de defesa de seus interesses, sem quaisquer amarras criadas pelo legislador.

A Convenção nº 87, sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, de 1948, foi tão importante quanto a Convenção nº 98 relativa ao Direito de Organização e Negociação Coletiva de 1949, que também passou a integrar o catálogo ou repertório das convenções fundamentais da OIT, consoante a Declaração sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho, de 1998, acrescidas das

não obstante contraditórios, podem se somar para o efeito de arrefecer a luta pela ratificação da Convenção 87 pelo Brasil.

¹⁴ *Diritto Sindacale*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005, p. 1-2.

¹⁵ *Algunas reflexiones sobre la caracterización técnico jurídica del Derecho del Trabajo*. España: editorial Civitas, 1996, p. 63.

Convenções nº 29 sobre o trabalho forçado, de 1930; a 100 sobre a igualdade de remuneração, de 1951; 105 sobre a abolição do trabalho forçado, de 1957; 111 sobre a discriminação (emprego e profissão), de 1958; 138 sobre a idade mínima para a admissão ao trabalho, de 1973 e 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação, de 1999.

Estes atos internacionais são caracterizados pela vocação de aplicação universal, destinados à observância de todos os Estados Membros da Organização. Diante disto, resta imperiosa a revisão de nossa sistemática legal, ao tempo em que a opção brasileira por não ratificar a Convenção 87 da OIT coloca em risco sua participação como membro da Organização, conforme expresso na Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT¹⁶. Nesse sentido, é importante mencionar os professores Maristela Basso e Fabrício Polido, ao lecionarem que¹⁷:

"[...] a liberdade sindical como exercício da liberdade de associação integra o rol dos direitos individuais e coletivos sobre os quais se fundamenta a lógica e as razões da criação da OIT. Negar a ratificação da Convenção nº 87 é comprometer a própria participação na Organização como país-membro e tornar inócuos seus princípios objetivos. Dito de outra forma, não é possível, sob a perspectiva do princípio da consistência da conduta de um Estado, fazer parte da OIT, ratificando seu estatuto constitutivo e não ratificar a Convenção nº 87. Ademais, à proteção da pessoa humana não se contrapõe a nenhum diploma legal".

Frente a tais discussões acerca da necessidade de emenda à Constituição e de uma reforma legislativa sindical, o artigo 8.1 da Convenção 87 discorre sobre a premissa imperiosa de que os organismos sindicais delineiem suas ações em consonância com a legalidade, pois autonomia e liberdade não abrem pressuposto para arbitrariedade. Contudo, no artigo 8.2, percebe-se que a própria legalidade não tem o condão de poder suprimir ou prejudicar os direitos e garantias postulados na Convenção 87¹⁸.

¹⁶ "2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções, têm um compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções, isto é: (a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a efetiva abolição do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação".

¹⁷ BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. *A convenção 87 da OIT sobre Liberdade Sindical de 1948: Recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 3, jul./set. 2012.

¹⁸ "Art. 8 — 1. No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a lei. 2. A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção".

No mesmo sentido, diversos precedentes do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT ratificam a imperiosa necessidade de conferir ampla aplicação à liberdade sindical, insculpida na Convenção 87 da OIT¹⁹.

É imperioso destacar ainda que, independentemente da ratificação da Convenção nº 87 da OIT, deve-se considerar as previsões do artigo 5º da Constituição Federal brasileira²⁰, que tratam do caráter autoaplicável das normas que discorrem sobre direitos e garantias fundamentais, tal como nos mostram os §§ 1º e 2º.

¹⁹ "A unidade do movimento sindical não deve ser imposta mediante intervenção do Estado por via legislativa, pois esta intervenção é contrária aos princípios da liberdade sindical (Recompilação de 1996, parágrafo 289; informe 320º, caso nº 1963, parágrafo 220; e informe 324º, caso nº 2067, parágrafo 988)".

"A existência de uma organização sindical num determinado setor não deveria ser obstáculo à constituição de outra se os trabalhadores assim o desejassem (Recompilação de 1996, parágrafo 276; informe 306º, caso nº 1884, parágrafo 691; e informe 315º, caso nº 1935, parágrafo 21)".

"Disposições de uma constituição nacional relativas à proibição de se criarem mais de um sindicato por categoria profissional ou econômica, qualquer que seja o grau de organização, numa determinada base territorial, que não poderá ser inferior à área de um município, não estando em conformidade com os princípios da liberdade sindical (Recompilação de 1996, parágrafo 277)".

"Embora possa ser vantajoso para trabalhadores e empregadores evitar a multiplicação de organizações defensoras de seus interesses, toda situação de monopólio imposta por via legal está em contradição com o princípio da liberdade de escolha de organizações de empregadores e de trabalhadores (Recomendação 1996, parágrafo 288; e informe 338º, caso nº 2348, parágrafo 995)".

"A unidade sindical estabelecida voluntariamente pelos trabalhadores não deveria ser proibida e deverá ser respeitada pelas autoridades públicas (Informe 320º, caso nº 1963, parágrafo 220)".

"Por força do artigo 2º da Convenção nº 87, os trabalhadores têm o direito de constituir as organizações que julguem convenientes, inclusive organizações que agrupem trabalhadores de centros de trabalho e localidades diferentes (Recompilação de 1996, parágrafo 283; e informe 306º, caso nº 1862, parágrafo 103)".

²⁰ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão".

Consequentemente, não é válida a alegação de incompatibilidade com o direito interno, para deixar de aplicar garantias reconhecidas por tratados e convenções internacionais. O § 3º do referido artigo afirma que, quando passados pelo processo legislativo pertinente, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos terão força de Emenda Constitucional.

Em uma análise conjunta entre os §§ 2º e 3º do artigo 5º da CF brasileira, Maristela Basso e Fabrício Polido concluem que tratados e convenções internacionais são acolhidos pelo nosso ordenamento jurídico, independentemente de ratificação, mudando apenas o *status* a ser adquirido. Nesse sentido, pertinente o seguinte trecho extraído da obra destes professores²¹:

"Essa é a indagação central que se faz hoje em direito internacional quando enfrentamos, no Brasil, a discussão a respeito do conflito entre as fontes (in-ternas e internacionais). A finalidade do § 2º do art. 5º é não deixar de fora do ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional, ademais dos princípios por ela adotados, os tratados internacionais de que o Brasil seja parte (signatário). Contudo, o juízo de admissibilidade e de aplicação desses tratados na ordem jurídica interna estaria nas mãos dos julgadores (e intérpretes). A aplicação do direito reconhecido na fonte internacional depende, por conseguinte, da análise do julgador. E isso se aplica a todo e qualquer tratado internacional, independentemente de pertencer ao rol dos direitos humanos (ou não). Se, por outro lado, forem tratados e convenções de direitos humanos, e estiverem aprovados pelo Congresso Nacional, ipso facto, já integram o arcabouço jurídico constitucional interno e o julgador não pode negar-lhes reconhecimento e aplicação".

A superioridade do tratado em relação às normas do Direito Interno é consagrada pela jurisprudência internacional e tem por fundamento a noção de unidade e solidariedade do gênero humano e deflui normalmente de princípios jurídicos fundamentais, tal como o *pacta sunt servanda*. Neste particular, Flávia Piovesan, in *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional* (10 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 68-72), ensina:

"Ao realçar a supremacia do Direito Internacional em relação ao ordenamento jurídico nacional, argumenta ainda Hildebrando Accioly: 'É lícito sustentar-se, de acordo, aliás, com a opinião da maioria dos internacionalistas contemporâneos, que o Direito Internacional é superior ao Estado, tem supremacia sobre o direito interno, por isto que deriva de um princípio superior à vontade dos Estados. Não se dirá que o poder do Estado seja uma delegação do direito internacional; mas parece incontestável que este constitui um limite jurídico ao dito poder. (...) Esse entendimento consagra a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal, dos tratados internacionais de direitos humanos, distinguindo-os dos tratados tradicionais.'"

²¹ BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. A convenção 87 da OIT sobre Liberdade Sindical de 1948: Recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 3, jul./set. 2012.

Como se não bastasse, a Corte Permanente de Justiça Internacional²², em parecer consultivo proferido a 31 de julho de 1930, declarou: "É princípio geralmente reconhecido, do Direito Internacional, que, nas relações entre potências contratantes de um tratado, as disposições de uma lei interna não podem prevalecer sobre as do tratado. Destaca-se, ainda, a corrente doutrinária que defende a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal, dos tratados de direitos humanos".

Relevante o entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence por ocasião do julgamento do RHC n. 79.785-RJ, no Supremo Tribunal Federal, em maio de 2000, que envolvia o alcance interpretativo do princípio do duplo grau de jurisdição, previsto pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Ressaltou, em seu voto, o referido Ministro:

Desde logo, participo do entendimento unânime do Tribunal que recusa a prevalência sobre a Constituição de qualquer convenção internacional (cf. decisão preliminar sobre o cabimento da ADIn 1.480, cit., Inf. STF 48). Na ordem interna, direitos e garantias fundamentais o são, com grande frequência, precisamente porque - alçados ao texto constitucional - se erigem em limitações positivas ou negativas ao conteúdo das leis futuras, assim como à recepção das anteriores à Constituição (Hans Kelsen, Teoria Geral do Direito e do Estado, trad. M. Fontes, UnB, 1990, p. 255). Se assim é, à primeira vista, parificar às leis ordinárias os tratados a que alude o art. 5º § 2º, da Constituição, seria esvaziar de muito do seu sentido útil a inovação, que, malgrado os termos equívocos do seu enunciado, traduziu uma abertura significativa ao movimento de internacionalização de direitos humanos. Ainda sem certezas suficientemente amadurecidas, tendo assim - aproximando-me, creio, da linha desenvolvida no Brasil por Cançado Trindade (Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção de direitos humanos nos planos internacional e nacional em Arquivos de Direitos Humanos, 2000, 1/3, 43) e pela ilustrada Flávia Piovesan (A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos, em E. Boucault e N. Araújo (org.), Os Direitos Humanos e o Direito Interno) - a aceitar a outorga de força supralegal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas - até, se necessário, contra a lei ordinária - sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes.

Alegar incompatibilidade com o artigo 8º da CF não é suficiente para negar prosseguimento à ratificação da Convenção 87 da OIT, uma vez que, conforme interpretação do artigo 5º, § 2º, da Constituição Brasileira, a observância

²² A Corte Permanente de Justiça Internacional, também conhecida como Tribunal Permanente de Justiça Internacional, foi um tribunal de jurisdição internacional criado em 1921 no seio da Liga das Nações, sendo instalado no Palácio da Paz, em Haia, cujas atividades cessaram em 1940 por força da tomada daquela cidade pelas forças da Alemanha Nazi. Foi sucedido em 1945 pela Corte Internacional de Justiça criado no contexto da Organização das Nações Unidas.

de normas internacionais sobre direitos humanos não abre margem para discricionariedade.

Tal entendimento é consolidado inclusive no artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, o qual refuta a possibilidade de um Estado-membro negar implantação a um Tratado sob a invocação de dispositivo de seu direito interno. Máxime estando a liberdade sindical entre os direitos fundamentais do trabalhador, consoante já reconhecido pela OIT.

3 Controle de convencionalidade como forma de efetivar a Convenção 87 da OIT no Brasil

O controle de convencionalidade constitui a compatibilidade das normas de direito interno do País com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado.

A importância dos tratados internacionais de direitos humanos vem sendo reconhecida pela jurisprudência dos tribunais brasileiros diante crescente utilização. À guisa de ilustração cabe citar a decisão do STF no Recurso Extraordinário 466.343-1 SP que, apesar da literalidade do art. 5º, inciso LXVII²³, decidiu que: “a prisão civil do depositário infiel não mais se compatibiliza com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que não está mais voltado apenas para si mesmo, mas compartilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, o dever de efetiva proteção dos direitos humanos”.

Essa decisão teve por fulcro o art. 7º do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos -1969) que dispõe: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Cabe destacar, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho - TST, em decisão acerca do controle de convencionalidade relacionada às convenções nº 148 e 155 da OIT, posicionou-se no sentido de que existe um efeito paralisante das normas internas que estejam em descompasso com os tratados internacionais de direitos humanos²⁴.

²³ Art. 5º, LXVII – “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

²⁴ “RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E SUPRALEGAIS SOBRE A CLT. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF QUANTO AO EFEITO PARALISANTE DAS NORMAS INTERNAS EM DESCOMPASSO COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL. CONVENÇÕES NOS 148 E 155 DA OIT. NORMAS DE DIREITO SOCIAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. NOVA FORMA DE VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS NORMAS INTEGRANTES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. A previsão contida no artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 7º, XXIII, garantiu de forma plena o

Noutra passagem o TST decide pela aplicabilidade da Convenção nº 98 da OIT, repudiando conduta antissindical que afrontava a liberdade sindical. Nesta decisão, o tribunal espancou quaisquer dúvidas quanto à vigência e eficácia dos diplomas internacionais ratificados pelo Congresso Nacional, os quais estão incorporados ao sistema jurídico nacional, citando expressamente o direito fundamental à liberdade sindical²⁵.

direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva no que tange à cumulação, ainda que tenha remetido sua regulação à lei ordinária. A possibilidade da aludida cumulação se justifica em virtude de os fatos geradores dos direitos serem diversos. Não se há de falar em bis in idem. No caso da insalubridade, o bem tutelado é a saúde do obreiro, haja vista as condições nocivas presentes no meio ambiente de trabalho; já a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida do trabalhador, sendo este o bem a que se visa proteger. A regulamentação complementar prevista no citado preceito da Lei Maior deve se pautar pelos princípios e valores insculpidos no texto constitucional, como forma de alcançar, efetivamente, a finalidade da norma. Outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais nos 148 e 155, com status de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF. A primeira consagra a necessidade de atualização constante da legislação sobre as condições nocivas de trabalho e a segunda determina que sejam levados em conta os "riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes". Nesse contexto, não há mais espaço para a aplicação do artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - RR: 18718720135120022, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 12/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)".

²⁵ "RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONDUTA ANTISSINDICAL - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DE PARTICIPANTE DE GREVE - CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT - INTEGRAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO - INDENIZAÇÃO POR PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. A questão objeto do recurso refere-se diretamente ao disposto na Convenção nº 98 da OIT, que trata do direito de sindicalização e de negociação coletiva. Nesse aspecto, embora ainda não seja habitual a utilização de normas de direito internacional como causa de pedir de pretensões trabalhistas, ou como fundamento de sentenças e acórdãos proferidos, a aplicabilidade dessas normas para solução das controvérsias judiciais está consagrada, não havendo dúvidas quanto à vigência e eficácia dos diplomas internacionais ratificados pelo Congresso Nacional. As decisões do Supremo Tribunal Federal, referentes à integração ao ordenamento jurídico nacional das normas estabelecidas no Pacto de San José da Costa Rica, consolidaram o reconhecimento da relação de interdependência existente entre a ordem jurídica nacional e a ordem jurídica internacional, implicando na incorporação à legislação interna dos diplomas internacionais ratificados. Os precedentes alusivos ao Pacto de San José da Costa Rica marcam o reconhecimento dos direitos fundamentais estabelecidos em tratados internacionais como normas de status supralegal, isto é, abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. A afirmação do direito fundamental à liberdade sindical, para sua plenitude e efetividade, importa na existência e utilização de medidas de proteção contra atos antissindiais. De acordo com a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 49/52, todos os trabalhadores devem ser protegidos de atos discriminatórios que atentem contra a liberdade sindical, não só referentes à associação ou direção de entidades sindicais, mas também quanto à participação de atos reivindicatórios ou de manifestação política e ideológica,

Desse modo, no caso de a norma interna ser incompatível com um tratado internacional (seja de direitos humanos, que tem a mesma hierarquia do texto constitucional, seja um tratado comum, cujo status é de norma supralegal), opera-se de imediato a ineficácia da norma pátria (que, no entanto, continuará vigente, por não ter sido expressamente revogada por outro diploma congênere de direito interno).

A compatibilidade do direito doméstico com a Convenção 87 em vigor no país faz-se por meio do controle de convencionalidade em razão de consagrar direito fundamental da OIT, que é coadjuvante do conhecido controle de constitucionalidade, conforme acima mencionado.

Por estas razões, embora o controle de convencionalidade e o reconhecimento do caráter supralegal dos tratados internacionais sejam modalidades recentes, conclui-se que o Estado Brasileiro já se encontra vinculado à observância das normas internacionais que consagram direitos fundamentais do trabalho, em conformidade com a Constituição da OIT de que aquele é parte signatária, devendo observar a ampla liberdade sindical, nos moldes da Convenção 87 da OIT.

A resistência obstinada do Estado Brasileiro em acatar integralmente a liberdade sindical, não obstante aplique a liberdade sindical relativizada²⁶, resultou em reclamação a ser encaminhada ao Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho²⁷, como veremos a seguir.

3.1 Teor da recente reclamação contra o Brasil na OIT, em razão da não ratificação da Convenção nº 87 da OIT

No dia 24 de agosto de 2015, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF apresentou reclamação no Comitê de Liberdade Sindical da OIT em face da

conforme se destaca da redação do art. 1º da aludida convenção. Nessa medida, a decisão do 12º Tribunal Regional do Trabalho, em que aplicou, analogicamente, a Lei nº 9.029/95 para punir e coibir o ato antissindical da reclamada, que demitira por justa causa dezoito trabalhadores que participaram de greve, revela a plena observação do princípio da liberdade sindical e da não discriminação, e consagra a eficácia plena do art. 1º da Convenção nº 98 da OIT no ordenamento jurídico, no sentido de promover a proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 77200-27.2007.5.12.0019, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/02/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2012)“.

²⁶ ROSENN, Keith S. O jeito na cultura jurídica brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. 131 p.

²⁷ Disponível em:

<http://www.sindjusdf.org.br/Leitor.aspx?codigo=6632&origem=Todasnoticias>, acesso em 10/10/2015 às 08h33.

República Federativa do Brasil, alegando "*graves atitudes e posturas anti-sindicais*" que teriam sido praticadas pelo presidente do Supremo Tribunal Federal²⁸.

Sustenta o denunciante a existência de omissão do governo no combate a condutas antissindicais praticadas por autoridades administrativas do Poder Judiciário, relativas ao direito de greve, bem assim quanto à regulamentação de mecanismos para a negociação coletiva com os servidores públicos da União, o que inviabiliza a "*absoluta liberdade sindical no plano coletivo*".

Questiona ainda decisão do STF que limita o número de dirigentes sindicais liberados²⁹, interferindo na organização sindical e na negociação coletiva, o que contribui para as "*perdas inflacionárias dos salários*".

Nesse trilhar, sustenta que o Brasil violou as Convenções nº 87, 98, 151 e 159 da OIT. Ao final, requer seja o Brasil condenado a adotar "*medidas concretas no sentido de promover a imediata regulamentação do direito de greve para os servidores públicos, assegurando mecanismos de negociação coletiva, bem como todos os direitos constantes das Convenções 87 e 98 desta OIT*".

Como se vê, o pacto nacional firmado em torno de uma liberdade sindical mitigada é frágil e não se sustenta no afloramento das crises inerentes à relação capital-trabalho.

4. Conclusões

O princípio da liberdade sindical ocupa lugar de destaque na estrutura do Direito Coletivo do Trabalho, alçado a direito fundamental do trabalhador no âmbito da Constituição da OIT. Ele vem sendo reafirmado em diversos tratados e convenções internacionais, de modo especial a Convenção 87 da OIT, uma vez que não se pode conceber uma completa democratização sem a quota inerente e indispensável de liberdade sindical.

Destarte, o estudo da liberdade sindical no Brasil esbarra em uma questão relativamente complexa, que é a legitimidade ou não do modelo da unicidade sindical. Neste, proíbe-se a livre criação de sindicatos, restringindo-os a um único ente sindical por categoria profissional ou por atividade econômica em determinada base territorial, a qual, na realidade brasileira, não pode ser inferior a um Município.

No regime da pluralidade sindical não há limitação na criação dos órgãos sindicais, podendo estes ser livremente instituídos. É o modelo escolhido pela maior

²⁸ Disponível em <http://www.sindjusdf.org.br/anexosnoticias/6632.pdf>, acesso em 10/10/2015 às 08h33.

²⁹ O Supremo Tribunal Federal considerou recepcionada pela Constituição Federal norma da Consolidação das Leis do Trabalho que limita a quantidade de dirigentes de cada sindicato estabelecida no art. 522 que assim dispõe: A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

parte dos países democráticos, sendo a unidade sindical o melhor parâmetro a ser seguido.

Não obstante, ser este o modelo mais democrático, o Brasil tem adotado o modelo mais restritivo; no entanto, existem mecanismos jurídicos para que o Brasil acompanhe a tendência mundial de adotar o pluralismo sindical, ainda que com posterior unidade representativa, extirpando o sistema de índole evidentemente autoritária no qual se encontra atualmente arraigado.

O financiamento (ainda que parcial) do movimento sindical como um todo somado ao regime de unicidade implantado na base e a facilidade, inclusive com aval da jurisprudência majoritária, para a fragmentação das entidades com representação mais ampla (e, portanto, em princípio mais fortes e combativas) aplacaram a bandeira pela ratificação da Convenção 87 da OIT.

A normatização nacional em torno de uma liberdade sindical mitigada é frágil e não se sustenta no afloramento das crises inerentes à relação capital-trabalho, nem ante o avanço da Ordem Jurídica Internacional, a qual erigiu a liberdade sindical plena ao patamar de direito fundamental.

5. Referências

AROUCA, José Carlos. Organização Sindical no Brasil / passado, presente, futuro (?) / José Carlos Arouca – São Paulo: Ltr, 2013.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. A convenção 87 da OIT sobre Liberdade Sindical de 1948: Recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 3, jul./set. 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 6. Ed. São Paulo: Ltr, 2013, p.1.242

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Direito sindical. – São Paulo: LTr, 2012.

CRIVELLI, Ericson. Democracia Sindical no Brasil / Ericson Crivelli. – São Paulo: Ltr, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do Trabalho. 9 ed. São Paulo: Ltr, 2014.

GALANTINO, Luisa. *Diritto Sindacale*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2005.

MONEREO PÉREZ, José Luis. *Algunas reflexiones sobre la caracterización técnico jurídica del Derecho del Trabajo*. Madrid: Civitas, 2006.

NICOLADELI, Sandro Lunard. FRIEDRICH, Tatiana Scheila. O Direito Coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais: Volume II/revisão técnica Sandro Lunard Nicoladeli e Tayana Scheila Friedrich – São Paulo: LTr, 2013. Título original: La libertad sindical OIT.

ROSENN, Keith S. O jeito na cultura jurídica brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. 131 p.

SOUZA, Zoraide Amaral de. A Associação Sindical no Sistema das Liberdades Públicas / Zoraide Amaral de Souza. – São Paulo: LTr, 2008.

STÜRMER, Gilberto, A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho / Gilberto Stürmer. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA:

BRASIL. [Constituição da Republica Federativa do Brasil](#), de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº [5.452](#), de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro. Diário Oficial da União de 9 de agosto de 1943.

BRASIL. Decreto nº [7.030](#), de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, com reserva dos artigos 25 e 66. Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2009.

OIT. Convenção nº 87, de 09 de julho de 1948. Dispõe sobre liberdade sindical e proteção do direito sindical.

OIT. Convenção de Viena, de 23 de maio de 1969. Dispõe sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais.